



§ 0.15

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 18/2022 de 19 de Abril

Atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias 1

DECRETO-LEI N.º 18/2022

de 19 de Abril

ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS AOS OPERADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PÚBLICOS, AOS OPERADORES DE TRANSPORTES AÉREOS E MARÍTIMOS NACIONAIS E AOS ADQUIRENTES DE COMBUSTÍVEL DESTINADO ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PISCATÓRIAS

A situação vivida na Ucrânia tem provocado um aumento substancial do preço do barril de petróleo que tem provocado um aumento súbito do preço da gasolina e do gasóleo para os consumidores que prejudica largamente o desenvolvimento da atividade económica do País.

Deste modo, para garantir a estabilidade dos preços dos combustíveis e evitar consequências prejudiciais para a economia e os consumidores, torna-se necessário, a título excecional e transitório, intervir no mercado dos combustíveis através da atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos utilizadores adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias, de modo a atenuar o impacto do aumento do preço dos combustíveis nos transportes públicos e noutras atividades fundamentais para a economia nacional.

Assim, nos termos das alíneas e), i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, bem como da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece um subsídio financeiro, de natureza excecional e transitória, destinado à redução do impacto económico do aumento dos preços de combustível, a atribuir aos operadores de transportes públicos e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários do subsídio previsto no artigo anterior os operadores de transportes rodoviários públicos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/2003, de 10 de março, os operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e os adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.

Artigo 3.º

Subsídio

1. O subsídio a atribuir aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória, denominado de *voucher* combustível, consiste num vale de desconto a utilizar nas estações de venda de combustível, de montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço médio do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 eo preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data da emissão do *voucher* combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características.
2. O cálculo do valor do subsídio previsto no número anterior é da responsabilidade da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 4.º
Pagamento e financiamento

O Ministro da Agricultura e Pescas,

1. O pagamento do *voucher* combustível é da responsabilidade:

Pedro dos Reis

a) Do Ministério dos Transportes e Comunicações quanto aos operadores de transportes rodoviários públicos e aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais;

O Ministro do Petróleo e Minerais,

b) Do Ministério da Agricultura e Pescas quanto aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória;

Víctor da Conceição Soares

2. Os membros do Governo identificados no número anterior identificam os beneficiários concretos nos termos do artigo 2.º e definem os limites máximos de subsídio a atribuir e o respetivo procedimento de pagamento por diploma ministerial.

Promulgado em 19. 4. 2022.

3. A despesa relativa ao pagamento dos subsídios é financiada pelos orçamentos dos ministérios que procedem ao pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Artigo 5.º
Vigência

O Presidente da República,

O presente diploma é válido até 31 de julho de 2022 e pode ser prorrogado, caso as condições excecionais de aumento dos preços no mercado de combustível permaneçam anormalmente instáveis.

Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de abril de 2022.

A Primeira-Ministra, em exercício

Armanda Berta dos Santos

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva